



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087780 - SP (2023/0262332-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARINELLI FOLGOSI
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 519/STJ.

1. O acórdão decidiu em conformidade com a Súmula nº 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, a qual prevê que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087780 - SP (2023/0262332-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIA MARINELLI FOLGOSI
ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670
FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 519/STJ.

1. O acórdão decidiu em conformidade com a Súmula nº 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, a qual prevê que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 519/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que "a pretensão recursal não é a fixação de honorários advocatícios na impugnação rejeitada, mas sim no cumprimento de sentença impugnado, nos exatos termos do §7º do art. 85 do CPC".

Em contrarrazões, foi expresso:

[...] na hipótese de oferecimento de impugnação e tendo sido ela, ao final, rejeitada, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o valor controvertido, o que, em última análise corresponde ao proveito econômico obtido pelo exequente na fase de cumprimento, conforme dispõe o art. 85, §2, do CPC. A interpretação que os Exequentes pretendem conferir ao disposto no art 85, § 2º do CPC configura, na verdade, violação a esse dispositivo: ora, em cumprimento de sentença, o proveito econômico obtido é o valor controvertido, aquele que a parte não teria obtido não fosse o acolhimento dos seus cálculos por decisão judicial proferida no cumprimento de sentença. Na hipótese de impugnação parcial, é evidente que o proveito econômico obtido pelo exequente não corresponde ao valor total da execução, montante

este que, na verdade, retrata o proveito econômico da fase de conhecimento. Não há como entender diferente, especialmente em razão da possibilidade de expedição de requisitório dos valores incontroversos: o proveito econômico obtido na fase de cumprimento refere-se apenas à parcela impugnada, considerada, ao final, devida pela decisão de impugnação. Entender diferente subverte até mesmo a lógica da Súmula 111/STJ, que limita os honorários da fase de conhecimento ao julgado que concedeu o benefício. Se fosse possível fixar os honorários sobre a totalidade da execução nas impugnações parciais, os honorários dessa fase seriam maiores do aqueles fixados na fase de conhecimento, o que, sem dúvida, seria um contrassenso.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A premissa nos autos é a seguinte:

[...] a impugnação não dá início a novo procedimento, uma vez que está atrelada ao próprio cumprimento de sentença, no âmbito do qual já se admite a fixação de honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não obstante, no caso concreto houve o arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que o INSS não recorreu desse específico ponto. Assim, por se tratar de hipótese na qual nem ao menos seriam cabíveis honorários advocatícios, mostra-se impossível a majoração da verba sucumbencial.

Eis a ementa do julgado *a quo*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE FORAM ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO INSS. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, estando esse entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 519 do STJ. Precedentes. 2. Entende-se que a impugnação não dá início a novo procedimento, uma vez que está atrelada ao próprio cumprimento de sentença, no âmbito do qual já se admite a fixação de honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. Não obstante, no caso concreto houve o arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que o INSS não recorreu desse específico ponto. 4. Por se tratar de hipótese na qual nem ao menos seriam cabíveis honorários advocatícios, mostra-se impossível a majoração da verba sucumbencial. 5. Agravo de

instrumento não provido.

O acórdão decidiu em conformidade com a Súmula nº 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, a qual prevê que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no presente caso, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.095.665/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICÁVEL O ENUNCIADO N. 519 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

III - Também, a Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020;

REsp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 2034323, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2022; REsp 2.040.131, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/12/2022.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão da verba honorária sucumbencial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Não houve qualquer outra discussão sobre o tema no acórdão de origem.

Incidem à espécie os óbices das Súmulas nº 282/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e nº 356/STF - "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.087.780 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0262332-3

Número de Origem:

00210925320164030000 210925320164030000 50063699820214036100 50310186020224030000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA

RECORRENTE : CLAUDIA MARINELLI FOLGOSI

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIA MARINELLI FOLGOSI

ADVOGADOS : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RJ218670

FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024